



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 082/2025.
EMENTA	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE META FINANCEIRA DA LEI Nº 6.544/2024 E SUA ALTERAÇÃO – PLANO PLURIANUAL E DA LEI Nº 6.619/2024 E SUA ALTERAÇÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, E ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 11.153.113,07 (ONZE MILHÕES, CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL, CENTO E TREZE REAIS E SETE CENTAVOS) NA ESTRUTURA DA LEI Nº 6.706/2024 E SUA ALTERAÇÃO – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, DESTINADO A CUSTEAR DESPESAS DO SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER	FAVORÁVEL

PARECER

Trata-se de projeto de lei que pretende a abertura de crédito especial no valor R\$ 11.153.113,07 (onze milhões, cento e cinquenta e três mil, cento e treze reais e sete centavos), destinado a custear despesas do Samae – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto.

A Abertura de crédito Adicional Especial visa utilizar recursos de superavit financeiro apurado em balanço patrimonial em 31/12/2024 da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra – MT.

O presente projeto de lei ampara-se no inciso II do artigo 41 e artigo 42 da Lei 4.320/1964 e os recursos orçamentários utilizados são os previstos no artigo 43, § 1º, inciso I, o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

anterior. O remanejamento ampara-se no art. 167, inciso VI da Constituição Federal e Lei Municipal nº 2.100/2003 art. 9º, inciso IV.

Acerca da iniciativa do projeto, não vislumbro empecilho sendo legítima a propositura, pois se tratando de projetos que versem sobre a abertura de crédito, a iniciativa e a competência devem ser do Prefeito Municipal, conforme o que dispõe o §1º, inciso II, alínea “c”, do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

[...]

II - disponham sobre

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração; [...]

A operação de abertura de crédito especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro em seus artigos 41 e 42 que permite a abertura de créditos adicionais, classificando-os como extraordinários, **especiais** e suplementares, como dispõe:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; [...]

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Os recursos orçamentários utilizados são os previstos no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei supramencionada, que dispõe:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

A autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município. Acompanha, ainda, o projeto, declaração do ordenador de despesas, atendendo às disposições legais.

Desta forma não vislumbro óbice na tramitação regular do projeto.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR